



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto do auto do processo de n.º **2354/2024-CONS. JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 27 de novembro de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Meneses), nos termos do voto do Relator, foi aprovado o Parecer n.º 09/2024 da CCVASP, no sentido de atualizar a redação do Item IV do Verbete n. 51 deste conselho, conforme sugestão apresentada pela referida coordenadoria, qual seja:**

IV - Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais do filho com deficiência no cuidado direto por seu ascendente."

Aracaju, 4 de dezembro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: CUNG-BY5H-FJQF-RYO9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/12/2024 11:28:28 (Docflow)

Processo n.º 2354/2024-CONS.JURIDICA-PGE

Interessada: CCVASP

Assunto: Atualização do Verbete n.º 51 do CSAGE

VOTO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de processo instaurado por recomendação da CCVASP a fim de que este conselho analise a necessidade de atualização do seu Verbete n.º 51, que versa sobre a redução de carga horária dos servidores públicos efetivos do Estado de Sergipe.

A necessidade de atualização da jurisprudência administrativa surgiu da análise do Processo n.º 12611/2024-REDU.CARG.HORA-SEDUC, no qual a colega parecerista, ao analisar o pedido de redução de carga horária lá formulado, observou na redação atual do verbete deste colegiado, especificamente em seu item IV, a expressão "*relação de dependência direta entre o servidor e o filho*", que não encontra correspondência na lei estadual de regência do tema.

Assim sendo, deferiu-se o pleito da servidora requerente e

foi autuado o presente feito para a reanálise do verbete já mencionado.

É o relatório, fundamento e opino.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Reside o mérito deste processo em verificar o cabimento, no corpo do Verbetes n.º 51 deste conselho, da expressão "*relação de dependência direta entre o servidor e o filho*".

Nesse sentido, atente-se, inicialmente, para o inteiro teor do verbete em questão:

51 - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - LEI 4.009/98

I - Os servidores públicos, de quaisquer categorias, fazem jus à redução de carga horária prevista na Lei 4.009/98, desde que comprovem a existência de relação de paternidade ou maternidade (biológica, por adoção ou determinada por processo judicial), aliada à guarda ou situação fática de dependência direta entre o filho menor ou maior e o servidor, bem como a presença de deficiência, temporária ou permanente, do descendente, conforme conceituado na lei federal N° 13.146/2015.

II - Para comprovação da relação de maternidade ou

paternidade biológica é imprescindível a apresentação de certidão de nascimento ou carteira de identidade da pessoa com deficiência; e nos demais casos, o termo de guarda.

III - A redução de jornada também deverá ser deferida durante o período de estágio de convivência, previsto na Lei (Federal) n.º 8.069, 13 de julho de 1990, do servidor público adotante de pessoa com deficiência, assim como às hipóteses de guarda legal e tutela.

IV - Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, a relação de dependência direta entre o servidor e o filho, além das hipóteses de guarda legal e tutela.

V - A concessão da redução de carga horária tem validade de dois anos, podendo, no entanto, ser renovada sucessivamente, por prazo idêntico, enquanto se mantiver a condição de deficiência do(a) descendente do(a) beneficiário(a), nos termos do artigo 3º da Lei 4.009/98. VI - Nos casos em que ficar caracterizada a irreversibilidade do quadro de saúde do(a) descendente do(a) beneficiário(a), fica dispensada a apresentação de documentação médica comprobatória atualizada, sendo suficiente, para tanto, a documentação acostada no processo inicial de concessão. A contrário senso, quando reversível a deficiência, necessário que, no ato da renovação, seja realizada nova perícia e apresentado relatório social e psicológico atualizado, conforme inciso IV acima.

Por seu turno, a Lei n.º 4009/98, alterada pela Lei n.º 8663/20, em seu Art. 2º, estabelece o seguinte:

Art. 2º A redução da carga horária se dará mediante requerimento, **acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia do Estado e de documento que comprove que a pessoa com deficiência é filho(a) do servidor(a).** (Redação conferida pelo art. 3º da Lei nº 8.663, de 05 de março de 2020)

Perceba-se que, ao tratar dos documentos que devem acompanhar o requerimento, o artigo citado se limita a exigir um laudo médico aprovado pela perícia do Estado, a fim de demonstrar a existência da deficiência, e de documento que "*comprove que a pessoa com deficiência é filho(a) do servidor(a)*".

Em resumo, deve-se demonstrar a existência da condição incapacitante e a relação filiação entre servidor(a) e filho(a) com deficiência.

Não há, de fato, qualquer menção na lei a respeito de Perícia Médica Oficial que apure "*a relação de dependência direta entre o servidor e o filho*".

Como bem exposto pelo parecer da CCVASP, a menção à dependência direta pode conduzir à interpretação de que o benefício legal apenas se aplicaria aos casos em que a deficiência implicasse

incapacidade civil, exigência que, como visto, não possui respaldo legal.

Inexistente a exigência no texto legal, incabível a sua imposição por esta Procuradoria, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

III - CONCLUSÃO.

Pelo exposto, **voto pela aprovação do Parecer n.º 09/2024 da CCVASP, no sentido de atualizar a redação do Item IV do Verbete n. 51 deste conselho, conforme sugestão apresentada pela referida coordenadoria, qual seja:**

IV - Caberá ao Estado, através da Perícia Médica Oficial, apurar a existência da deficiência e aferir, através do relatório social e psicológico, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais do filho com deficiência no cuidado direto por seu ascendente.

É como voto.

Aracaju/SE, 27 de novembro de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 6

Carlos Henrique Luz Ferraz

Conselheiro Relator



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LF7I-BZ0H-NFPM-ZPTC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/12/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 05/12/2024 09:53:32 (Docflow)